

POLÍTICAS PÚBLICAS E REDUÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELAS DROGAS: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA E PARADIGMÁTICA DO EXEMPLO DO PROGRAMA DE BRAÇOS ABERTOS DE SÃO PAULO

Wiliam Costodio Lima
Wedner Costodio Lima

Resumo: O presente estudo faz uma reflexão transdisciplinar sobre o fracasso do paradigma proibicionista e a função das políticas de redução dos danos causados pelas drogas. O paradigma proibicionista, aduzindo a ação de um Estado que assume sua incompetência no que tange a efetivação dos direitos sociais, promove seu desprezo em nome do estado penal. Por outro lado, as políticas públicas proporcionam um maior bem-estar geral a sociedade, e, especificamente, nos danos causados pelas drogas, sua redução, com avanços promovidos pelo Estado Social como a responsabilidade compartilhada e de ser o meio mais eficaz para a redução das violências públicas e privadas. Analisando o Plano Nacional de Combate ao Crack e o programa De Braços Abertos da prefeitura municipal da cidade de São Paulo demonstra alguns resultados positivos na redução de danos, embora se aposte ainda na repressão penal como uma das formas de conter/reduzir o mal-estar causado pelas drogas, o que contrasta e impede os avanços daqueles, mas serve de exemplo e esperança de sucesso das políticas públicas como forma de efetivação dos direitos sociais e redução das violências.

Palavras-chave: De Braços Abertos; Drogas; Políticas Públicas; Redução de Danos.

ABSTRACT: The present study is an interdisciplinary reflection on the failure of the prohibitionist paradigm and the function of the damage caused by drugs reduction policies. The prohibitionist paradigm, alleging the action of a state that takes its incompetence regarding the realization of social rights, promotes their contempt on behalf of the penal state. On the other hand, public policies provide a greater overall well-being of society, and specifically the damages caused by drugs, its reduction, with advances promoted by the welfare state as a shared responsibility and be the most effective means to reduce public and private violence. Analyzing the National

Plan to Combat Crack and the Open Arms program from the municipal government of São Paulo shows some positive results in harm reduction, although it still bet on prosecution as a way to contain / reduce malaise caused by drugs, which contrasts and prevents the progress of those, but serves as an example and hope for success of public policies as a means of attaining social rights and reducing violence.

Keywords: Drugs; Harm Reduction; Open Arms; Public Policy.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo parte da ideia de estreita conexão entre política criminal e políticas públicas, com as consequências gerais que o tema persegue, mas especificamente com relação às drogas, impondo importantes reflexões e tencionando novos questionamentos diante das constatações apontadas. A relação sintetizada entre política criminal e políticas públicas, se dá pelo fato que aquela realmente comprometida com o Estado Social Democrático de Direito e com os direitos humanos analisa a questão penal como última alternativa depois de falhadas todas as demais, ou seja, de forma fragmentada e de intervenção mínima.

De outra mão, o reconhecimento da incapacidade da sociedade, por si só, em efetivar os direitos sociais para a maioria da população originou as políticas públicas como forma de atuação do Estado. Não à toa que o Estado Social é considerado uma forma de o capitalismo observar as demandas dos oprimidos.

Ocorre que as críticas socialistas realmente se constataram na prática, de modo que o projeto neoliberal nos países desenvolvidos abandona de algum modo à posição do Estado assistencialista. Não bastasse às consequências nefastas que lá ocorrem por conta de tal política de preponderância do capital, nos países subdesenvolvidos aonde sequer chegou-se a efetivamente programar o Estado Social, a tendência de aprofundamento das desigualdades tendem a multiplicar ainda mais os problemas sociais.

Portanto, as políticas públicas aparecem, ou deveriam aparecer, antes de qualquer política criminal, auxiliando na redução de sua necessidade. Não há como negar que o fato de haver menos desigualdade social contribui tanto para a

efetivação das liberdades individuais formais garantidas pelo Estado, como os materiais, consideradas direitos sociais.

Porém, diante do contexto neoliberal, se observa que apenas a ação do Estado em função da promoção dos direitos sociais não é suficiente para a sua efetivação. É preciso o envolvimento dos diversos seguimentos dos setores privados de cada comunidade, de modo a descentralizar as políticas públicas de maneira a ensejar sua melhor implementação e eficiência.

Analisando a política criminal de drogas, percebe-se o abandono na crença da eficácia das políticas públicas, o que somente faz aumentar as violências públicas e privadas. Aqui o modelo neoliberal e o Estado Penal demonstram seu lado nefasto e perverso em que nada contribui para a diminuição do uso de drogas e do tráfico.

Destarte, em matéria de drogas, há muito vem se difundido um modelo mais prudente e sensato de 'combate' ao uso de drogas, que é denominado redução de danos. A redução de danos parte do pressuposto de auxiliar na diminuição dos males provocados pelo uso de drogas, acabando por acenar com excelentes avanços e contribuições para a saúde pública, como na disseminação dos meios preventivos do vírus HIV.

O Plano Nacional de Combate ao Crack e outras drogas, previsto no Decreto Nº 7.179/2010, resulta de ambos os paradigmas: do proibicionismo e da redução de danos. Embora presentes críticas do modelo neoliberal de Estado Penal como a Lei de Crimes Hediondos e a Lei Anti-Drogas que criminaliza a conduta de portar drogas para consumo, ainda assim prevê políticas de implementação do Estado Social e a redução de danos como métodos eficazes no 'combate' as drogas.

Especificamente no programa De Braços Abertos adotado pela cidade de São Paulo apresentou resultados satisfativos na redução das violências privadas, embasado principalmente em ações sociais de políticas públicas, embora permaneçam aspectos proibicionistas fruto da legislação penal sobre drogas. Desse modo, medidas de redução de danos como o fornecimento de drogas menos danosas a saúde como forma de tratamento ao problema dos viciados fica impedida.

Desse modo, em um primeiro momento analisar-se-á o paradigma proibicionista em matéria de drogas como forma de degeneração do Estado Social em Estado Penal. Em segundo, as políticas públicas como forma de efetivação dos direitos sociais reduzindo as violências públicas e privadas, proporcionando um bem-estar geral maior à sociedade, mas também, como forma de afastamento do paradigma proibicionista em matéria de drogas e implementação da responsabilidade compartilhada. Por fim, tecer-se-á breves comentários sobre o Plano Nacional de combate ao Crack, bem como sobre o programa De Braços Abertos da cidade de São Paulo.

1. ESTADO PENAL E O FRACASSO DO PROIBICIONISMO

O Brasil tem sido um dos países que mais tem aumentado sua população carcerária no mundo, fazendo disto uma política criminal de encarceramento em massa. Neste ínterim, os princípios da fragmentariedade e da interferência mínima, os quais impõem que as condutas de que deve dar conta o Direito Penal são essencialmente aquelas que violam bens jurídicos fundamentais, que não possam ser adequadamente protegidos por outro ramo do Direito, certamente não são respeitados.

Deste modo, o levantamento da discussão da política criminal de drogas é absolutamente profícuo na medida em que grande parcela dos encarcerados é atinente ao cometimento deste tipo de delito, de tal modo a ser comparada à política de genocídio (BATISTA, 1997, p. 129). Não há como negar que a política criminal de drogas é o carro-chefe da modelo de encarceramento em massa, típico dos Estados Penais.

Ou seja, a discussão é dogmática, na medida em que a política criminal de drogas carece de legitimidade na medida em que não respeita os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, fazendo com que as consequências do encarceramento em massa aumentem as violências públicas e privadas. Outrossim, a criminalização da conduta de portar droga para consumo próprio ainda é criminalizada no Brasil, embora seja unanimidade que o fato não agride bem jurídico alheio, portanto, o Estado não está autorizado a intervir penalmente.

Ocorre que a discussão sobre política criminal de drogas é também política e econômica, o que é ainda mais grave e repudiável. O modelo neoliberal de intervenção mínima do Estado na vida em sociedade impôs o abandono do Estado Social, porém, histerias coletivas promovidas pela mídia como forma de explorar o medo acabou por utilizar o direito penal como forma prevalecente de enfrentamento dos problemas sociais, o que acaba por gerar ainda mais violência.

A política de encarceramento em massa, na verdade, aparece como único meio empregado para a solução de conflitos sociais, com a degeneração do Estado Social em Estado Penal. Neste sentido, refere Batista (2002) que:

A criminalização, assim entendida, é mais do que um ato de governo do príncipe no Estado mínimo: é muitas vezes o único ato de governo do qual dispõe ele para administrar, da maneira mais drástica, os próprios conflitos que criou.

O fenômeno do encarceramento em massa e do estado penal é característico dos países desenvolvidos, na superação do estado de bem-estar-social, apostando na reprimenda penal como principal forma de solução de conflitos. Já nos países em desenvolvimento, como bem analisa Gonçalves (2009):

Antes da consolidação do Estado do bem-estar social está se verificando uma mudança na forma de atuação dos Poderes constituídos, sendo que estes, mesmo que de forma míope, vêm adotando uma estratégia de cunho neoliberal, circunstância que acarreta a consolidação das profundas desigualdades sociais entre os cidadãos e acentua a seletividade no campo de incidência dos mecanismos do sistema penal, atingindo principalmente os pobres e miseráveis.

O grande problema é que embora a comunidade científica tenha desde muito tempo denunciado a irracionalidade da atual política criminal de drogas, ainda assim o senso comum influenciado pelos meios de comunicação em massa pouco sabe a respeito do assunto. Vejam que a situação é tão grave e demonizante, que Nilo Batista chega a comparar os traficantes com os hereges da Igreja Católica (1997, *apud* CASARA, 2013).

Claro que a influência do senso comum criminológico não é característica específica da política criminal de drogas. Ora, parece claro que em um sistema penitenciário cuja capacidade de lotação já foi ultrapassada, necessário se faz o levantamento de hipóteses de redução do mesmo, ainda que saibamos que o projeto neoliberal pouco se importa com a situação.

Não há como, portanto, se pensar em alternativas de política criminal sem abordarmos a criminologia, como “problematizadora da dogmática e facilitadora da política criminal, apontando alternativas à redução dos danos causados pelas violências privadas (delito) e públicas (abuso dos poderes penais)” (CARVALHO, 2013, p. 74). Destarte, não há como se pensar em alternativas a política criminal de drogas sem citarmos a crítica dogmática e criminológica em torno da questão.

Como sustenta Karam (1990, p. 64):

Descriminalizar não significa liberalizar. Ao contrário, descriminalizar implica em abrir maiores espaços pra a criação de mecanismos não penais de controle sobre a produção, a distribuição e o consumo de drogas, eliminando um sistema contraproducente e de graves efeitos negativos, em prol da intervenção de outros instrumentos, menos perniciosos e mais adequados, na busca de caminhos mais racionais e mais eficazes para tratar essa questão.

Recentemente, professores de direito penal alemão subscreveram, para chamar atenção do poder legislativo alemão, para os não-intencionais efeitos colaterais danosos e consequências da criminalização de determinadas drogas. Eles querem estimular o Parlamento a simplesmente instituir uma Comissão de Pesquisa sobre esse tema, o que vem comprovando ser uma tendência mundial o abandono desta política fracassada.

É lógico que o afastamento da intervenção penal, eis que mera fantasia que pouco controla, significa o rompimento de uma forma perversa e contraditória. A intervenção penal “estimula o lucro e a violência dos oligopólios do crime organizado, que, direta ou indiretamente, incentiva o consumo problemático das substâncias que proíbe.” (KARAM, 1990, p. 100)

Com efeito, as políticas da proibição penal em matéria de drogas, não apresentam o desejado efeito preventivo, pelo que se impõe a busca por uma alternativa viável, mais condizente com princípios penais fundamentais e postulados constitucionais de um Estado democrático, que não cerceia a busca da alteridade nem sanciona criminalmente condutas desprovidas de ofensividade a interesses fundamentais de terceiros (TAFFARELLO, 2009). Não há dúvidas, do ponto de vista da ciência penal e pesquisas empíricas, existe a urgente necessidade, a conveniência, a indispensabilidade e a normativa adequabilidade de rever a política criminal de drogas.

Segundo Carvalho (*apud* BARROCAL, 2015), uma medida imediata de desafogo das prisões deveria ser a descriminalização da posse de drogas, como acontece em Portugal há anos, no estado norte-americano do Colorado desde 2014 e no Uruguai a partir deste. Por não haverem parâmetros objetivos de distinção entre usuários e traficantes, muitas vezes aqueles são tratados como estes, ocasionando sérias consequências.

Mas não apenas isto, o caminho a ser buscado há que ser o da descriminalização da maior parte das condutas hoje incriminadas pela Lei 11.343/06, incluindo-se aquelas insertas no art. 33. (TAFFARELLO, 2009). Há muitos verbos que caracterizam condutas tipificadas como tráfico ilícito de entorpecentes quando na verdade apresentam pouca lesividade social se compararmos a outras drogas consideradas lícitas.

Aliás, a distinção entre drogas lícitas e ilícitas apresentam sérios defeitos analíticos, não demonstrando qualquer racionalidade. E não bastando, no Brasil, violam o princípio da legalidade estrita, quando o poder Executivo por meio de portaria define quais aquelas, legislando sobre a norma penal em branco de maneira inconstitucional.

Destarte, o tema drogas apresentam diversas controvérsias e todas apontam na necessidade de mudança da legislação, mas principalmente, de política criminal. O ponto então é atacar os aspectos do senso comum criminológico que legitima o encarceramento em massa e o estado penal, mas que pela sua própria fragilidade discursiva aponta distorções em temas místicos como o das drogas, em que nada contribuem para a solução dos problemas sociais, mas pelo contrário, somente os aumentam, sem base legal e de eficácia invertida e imprudente.

2. ESTADO SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

Discutir políticas públicas, enfrentar o problema, debater, significa, antes de tudo, ter necessária noção de seus aspectos legitimadores. O que significa que as coisas não começam pelo fim, sendo insensato discutir a legitimidade das políticas públicas, partindo desde logo do pressuposto que as mesmas são imprescindíveis. Ora, ninguém tem o direito de questionar sua legitimidade, talvez suas formas de

atuação, a não ser que concorde com as desigualdades provocadas pelo Estado Penal, de sérias consequências em países subdesenvolvidos como o Brasil, com cultura de forte matriz autoritária e profundas desigualdades sociais.

O estudo dos direitos fundamentais em uma perspectiva de evolução histórica revela que apenas os direitos individuais não seriam suficientes para a sua garantia. Não se pode crer que apenas a garantia formal de todos serem iguais perante a Lei impõe na realidade tal constatação.

Em outras palavras, é de suma importância compreender a necessidade criação de condições para o exercício dos direitos fundamentais. Ao mesmo tempo em que o Estado se legitima garantindo formalmente os direitos individuais dos cidadãos, tal também está condicionado a efetivar sua concretização através dos direitos sociais.

Tratando-se, portanto, de uma transição das liberdades formais para as materiais, os direitos sociais como assistência social, saúde, educação, trabalho, são então chamados de direitos fundamentais de segunda geração. Neste sentido, Gonçalves (2009) anota que:

A previsão constitucional, nos termos em que restou consignada na Constituição Federal de 1988, revela o traço concernente à indisponibilidade dos direitos sociais, bem como a característica da auto-aplicabilidade da regra prevista no artigo 6º, segundo a qual “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados”.

Mas para que os direitos sociais possam ser realmente implementados, se mostra necessário que o Poder Executivo, enquanto responsável pelos atos de administração do Estado, promova a elaboração das chamadas políticas públicas, traçando estratégias de atuação na busca de sua efetividade. Ao que parece, a condição e legitimação de existência do Estado esta justamente na sua atuação de garantia dos direitos fundamentais, não apenas de maneira formal, mas como também material.

A compreensão de políticas públicas passa pela ideia de passagem de um Estado Liberal para um Estado Social, em que se pretende promover uma maior justiça social, a partir da transposição de interesses meramente individuais para alcançar interesses sociais. Os direitos sociais são direitos fundamentais do homem

e de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo como finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamento do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal (MORAES, 2004, p. 203).

É neste contexto de busca de meios de se concretizar direitos humanos, em particular direitos sociais, que surge a necessidade de se compreender políticas públicas. E para a efetivação dos direitos sociais é necessário que o Estado aja no sentido de promover a elaboração e o cumprimento de políticas públicas correspondentes a cada direito social estabelecido, seja ele relacionado à saúde, educação, moradia, lazer, entre os outros, traçando estratégias de atuação (GONÇALVES, 2007, p. 5).

Porém, um dos motivos da ineficácia das políticas públicas é sua concentração na administração pública em geral. Não há motivos de ordem técnica que justifiquem, na era da globalização digital e do fácil acesso tecnológico, a centralização do poder em uma única instância de poder, dificultando a adaptação de quaisquer políticas públicas ao contexto regional (HERMANY e GIACOBBO, 2014).

Como bem ressaltou Hermany e Giacobbo (2014):

Apesar do advento constitucionalizado da descentralização, os governos estaduais e municipais destoam no que se refere a sua capacidade de implementação de políticas públicas e na sua condição financeira de aporte de recursos em programas governamentais. Como já mencionado, de nada resulta dotar os entes federados com capacidade administrativa, política e legislativa sem fornecer os meios financeiros para exercê-la. No Brasil, tem-se tratado a descentralização de modo equânime, partindo-se do pressuposto de que todos os municípios tem a mesma capacidade de gerir as demandas que lhes foram atribuídas com a ampliação de competências.

Logo, a ação do Estado em função da promoção dos direitos sociais é insuficiente para a sua efetivação. É preciso o envolvimento dos setores privados de cada comunidade, de modo a descentralizar as políticas de maneira a ensejar sua melhor implementação e eficiência.

Nesse ponto, se percebe a dualidade paradoxal promovida desde o início, entre política criminal e políticas públicas. A busca pela otimização do processo de implementação de políticas públicas, bem como a preocupação recente das duas

últimas décadas com a eficiência consagrada inclusive constitucionalmente como princípio orientador da administração pública, eficácia e efetividade dos programas da agenda institucional fizeram com que se abandona momentaneamente a lógica privatista juntamente com a ideia do estado mínimo (HERMANY e GIACOBBO, 2014).

Desse modo, como características principais das políticas públicas, tem-se seu caráter de concretizar os direitos fundamentais pelos agentes políticos. A implementação do estado social, condição de realização dos direitos individuais, se dá por meio de políticas públicas, mas, necessário ter em mente principalmente a responsabilidade compartilhada entre estado, iniciativa privada e sociedade.

3. RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA E POLITICA DE REDUÇÃO DE DANOS

No âmbito do Ministério da Saúde do Brasil, a política de redução de danos e a responsabilidade compartilhada aparecem como políticas oficiais para lidar de forma adequada com problemas que podem ser gerados pelo uso de álcool e outras drogas. Desse modo, são traçados objetivos a envolver diversos setores da sociedade civil como forma de descentralização e otimização das políticas públicas relacionadas às drogas, bem como disseminação de alternativas as soluções meramente penais adotadas para combater os problemas por elas gerados.

Fundamentada no princípio da responsabilidade compartilhada, a coordenação de esforços entre diversos segmentos do governo e da sociedade, em todos os níveis, buscando efetividade e sinergia no resultado das ações, no sentido de obter redução da oferta e do consumo de drogas, no custo social a elas relacionado e das consequências adversas do uso e do tráfico de drogas lícitas e do uso indevido de drogas lícitas. Neste sentido, Dias (2012) afirma que:

A responsabilidade compartilhada compreende a cooperação entre vários setores, como o governo, a iniciativa privada e cidadãos visando a prática das ações de combate ao uso de drogas. Este entrelaçamento entre os diversos setores é e será a política mais eficaz para a diminuição do número de novos usuários, repressão contra o tráfico e reinserção do dependente na sociedade.

Deste modo, se percebe a relação entre a descentralização das políticas públicas como forma de se dar efetividade a mesmas, também ocorre no que se refere as políticas públicas relacionadas as drogas, com ênfase na responsabilidade compartilhada do Estado com os diversos seguimentos e setores da sociedade civil. Assim, a contribuição para as ações preventivas e ainda de modo integrado fortalece, do mesmo modo que se supera a drástica separação entre usuários e não usuários de drogas, atribuindo a ambos, igual juízo de valor enquanto mercedores de cuidados com a saúde e suporte social.

Por outro lado, a redução de danos constitui uma estratégia de abordagem dos problemas com as drogas, que não parte do princípio que deve haver uma imediata e obrigatória extinção do uso de drogas no âmbito da sociedade, seja no caso de cada indivíduo, mas que formula práticas que diminuam os danos para aqueles que usam drogas e para os grupos sociais com que convivem (ANDRADE, 2004). Tal política não pode ser vista como um novo paradigma, mas sim como uma nova estratégia de saúde que aos poucos vem sendo implantada em diversos países, em especial na Europa, durante a década de 1980, como uma prática de prevenção à hepatite e à AIDS, entre usuários de drogas injetáveis.

Andrade (2014) afirma que a redução de danos se orientam pelo pragmatismo, a tolerância e a diversidade. É pragmática porque seu objetivo é evitar malefícios maiores como infecções. A tolerância seria seu princípio fundamental, que nada mais é que o direito do usuário de drogas às suas drogas de consumo. Já a diversidade, embora se possa citar o caso das políticas públicas de prevenção à AIDS, ainda se resume ao uso de drogas injetáveis e a troca de seringas e agulhas.

A redução de danos, portanto, se constituem referência importante para o trabalho comunitário em geral, de modo a reforçar a responsabilidade compartilhada entre o Estado e diversos setores da sociedade civil. Ainda, o que se percebe é que respeito pelo direito dos usuários de drogas às suas práticas pelas suas condições de vida e pela cultura dos ambientes onde vivem é o princípio que pode também conferir a eficácia desejada à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, gravidez precoce, violência, crianças vivendo nas ruas e outros problemas sociais.

4. PLANO NACIONAL DE COMBATE AO CRACK E O PROGRAMA 'DE BRAÇOS ABERTOS' DA CIDADE DE SÃO PAULO

O Plano Nacional de Combate ao Crack e outras drogas orienta-se pelo princípio da responsabilidade compartilhada entre o ente público e a iniciativa privada. Adota-se como estratégia a cooperação mútua e a articulada de esforços entre diferentes setores da sociedade, como forma de aumentar a consciência para a importância da integração setorial e da descentralização das ações sobre drogas no país.

Assim aduz o art. 1º:

Art. 1º- Fica instituído o Plano de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, com vistas à prevenção do uso, ao tratamento e reinserção social de usuários e ao enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

Os objetivos do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas estão elencados no art. 2º do Decreto 7179/10, merecendo maior destaque, os de estruturar, ampliar e fortalecer as redes de atenção à saúde e de assistência social para usuários de crack e outras drogas, por meio de articulação das ações do SUS (Sistema Único de Saúde), com as ações do SUAS (Sistema Único de Assistência Social).

Embora se concentre também em princípios otimizadores das políticas públicas como o da responsabilidade compartilhada e o de redução de danos, ainda assim se aposta na repressão penal como forma de diminuir os malefícios causados pelas drogas. Enquanto permanecer a delicada distinção legal entre usuários e traficantes, bem como a criminalização da conduta de porte de drogas para consumo próprio e outras de baixa lesividade previstas no art. 33 da Lei 11.343/06, como fornecer ainda que gratuitamente a pessoa capaz, se encontrarão dificuldades de imposição de políticas públicas que reduzam os custos sociais causados pelas drogas.

O programa De Braços Abertos, por exemplo, adotado no início do ano de 2014 pela prefeitura de São Paulo, na região da Luz conhecida por ser uma 'Crackolândia', oferece auxílio financeiro, moradia, trabalho e capacitação profissional, sendo uma referência nacional e internacional de políticas públicas

sobre drogas baseada na redução de danos. Nele se percebe que a ausência do Estado na efetivação de políticas públicas pode ser considerada como uma das causas principais da degeneração humana dos usuários de drogas.

Conforme dados oficialistas da prefeitura municipal de São Paulo, antes do programa os dependentes viviam em barracas, nas ruas da 'Crackolândia'. Eles foram acolhidos em hotéis da região e recebem bolsa para trabalhar quatro horas por dia. Cada usuário recebe um salário mínimo e meio para gastos com alimentação e hospedagem, além de R\$ 15 por dia de trabalho. A prefeitura estima que houve redução de 50%, em média, no consumo de *crack* entre os beneficiários.

Neste ponto, especificamente na redução do consumo da droga, bem como no oferecimento de condições de dignidade para as pessoas dando acesso à direitos sociais, apresentam resultados muito mais satisfativos do que por exemplo modelos de internação compulsória, que em diversos lugares do mundo já mostrou que não resolve o problema.

Neste sentido, oportuna a lição de Dias (2012):

A internação compulsória do dependente de crack não é aceita por todos. A polêmica se dá porque internar alguém contra sua própria vontade não vai fazer com que o dependente deixe de usar a droga, já que ao sair da internação voltará a usar novamente o crack ou outra droga. Além disso, insta salientar que referido procedimento fere o princípio da liberdade, pois retira da pessoa o direito de optar por ser ou não submetido a internação.

Ademais, a forma de tratamento especificada nas dificuldades dos usuários residentes naquela região da cidade demonstra a melhor eficácia das políticas públicas descentralizadas e de responsabilidade compartilhada. Como crítica, restam ainda aspectos da fracassada política criminal de drogas adotada no Brasil e no mundo, impedindo avanços da política de redução de danos, como no oferecimento de drogas menos nocivas a saúde como forma de tratamento do problema.

O programa De Braços Abertos da Prefeitura de São Paulo não é a solução final, mas a solução inicial. Soluções como as internações forçadas e os encarceramentos foram condenadas pela ONU e já demonstraram seu fracasso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Penal mínimo por vezes é confundido com o Estado Mínimo, degenerando o Estado Social em Estado Penal. O exemplo mais bem acabado desta premissa é a política criminal de drogas, que apresenta resultados absolutamente ineficazes, alimentando as violências públicas.

Ocorre que a preservação/implementação do Estado Social é fundamental para a redução das violências públicas e privadas, e isto se dá por meio de políticas públicas. Ou seja, no reconhecimento da impossibilidade da sociedade de programar a efetivação dos direitos sociais, que nascem as políticas públicas, razão de ser do Estado Social Democrático de Direito.

Ainda que preservado o paradigma proibicionista no Plano Nacional de combate ao Crack e outras drogas, exemplos como o programa De Braços Abertos da cidade de São Paulo apresentam resultados satisfativos no que se refere a redução das violências públicas e privadas por ela causadas. Destarte, embora o foco seja a realização de políticas públicas sociais, permanecendo violências públicas de combate ao tráfico, o exemplo apresenta resultados que superam os modelos de internação provisória que se tem adotado no restante do país.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Tarcicio Mattos de. **Redução de Danos um novo paradigma?** In: Entre riscos e danos, uma nova estratégia ao uso de drogas. Ministério da Saúde do Brasil e União Européia. Paris: Editiones Scientifiques ACODESS, 2002.

BARROCAL, André. Se cadeia resolvesse **Revista Carta Capital, São Paulo**, nº 838, fev.2015.

BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio**. Disponível em: <<http://www.bocc.uff.br/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em 25 de março de 2015. Acesso em 22 de março de 2015.

BATISTA, Nilo, Política Criminal com derramamento de Sangue, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 20, 1997.

CARVALHO, Salo de, **Antimanual de Criminologia Crítica**, 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Convenções da ONU e leis internas sobre Drogas Ilícitas: Violação a Razão e às Normas Fundamentais**. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/versaodigital/arquivos/assets/basic-html/page31.html>. Acesso em 25 de março de 2015.

DIAS, Maria Angélica Beltrani. **Políticas públicas para o combate às drogas no Brasil**. Disponível em: <

<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-0635f6ff3a902553a60464031931a8fe.pdf>>.

Acesso em 15 de março de 2015.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. **A concretização dos direitos sociais como estratégia de combate à criminalidade**. Disponível em: <

http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/leonardo_augusto_goncalves.pdf>. Acesso em 02 de março de 2015.

HERMANY, Ricardo. GIACOBBO, Guilherme Estima. **A efetividade das políticas públicas locais e o princípio da subsidiariedade – Uma Rediscussão**

Necessária Diante do Federalismo Brasileiro. Direito e Políticas Públicas IX/ Marli Marlene Moraes da Costa, Hugo Thamir Rodrigues (orgs.). Curitiba: Multideia, 2014.

KARAM, Maria Lúcia, **Penas, delitos e fantasias**, 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

MORAES, Alexandre de Moraes, **Direito Constitucional**, 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

TAFFARELLO, Rogério Fernando. **Drogas: Falência do proibicionismo e Alternativas de Política Criminal**. Disponível em:

<https://www.google.com.br/search?q=Drogas%3A+Fal%C3%Aancia+do+proibicionismo+e+Alternativas+de+Pol%C3%ADtica+Criminal.&oq=Drogas%3A+Fal%C3%Aancia+do+proibicionismo+e+Alternativas+de+Pol%C3%ADtica+Criminal.&aqs=chrome..69i57j69i58.449j0j7&sourceid=chrome&es_sm=93&ie=UTF-8>. Acesso em 02 de março de 2015.